

Lei Nº 568/2017, de 20 de dezembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

Rq-8.279
27 DEZ. 2017

DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS PROFESSORES NOS CINEMAS, SHOWS, TEATROS E ESTÁDIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO Hs 11/46
[Signature]

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica assegurado aos professores da educação básica, da rede pública e privada, e de instituições de Ensino Superior o benefício do pagamento da metade do valor nos ingressos cobrados nos cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do Município de São João dos Patos - MA.

Parágrafo único. O direito ao benefício que trata o artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação do competente registro profissional expedido pela Delegacia do Ministério da Educação ou através da Carteira Funcional expedida pelos órgãos estaduais e/ou municipais ou pela simples apresentação do Contracheque.

Art. 2º- A redução do valor do ingresso de 50% (cinquenta por cento) incidirá sobre todos os eventos e promoções realizados no âmbito do município de São João dos Patos - MA, sendo vedada a discriminação de assentos.

Art. 3º – O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (Mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;
- III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;
- IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

Art. 4º - A aplicação da multa prevista no artigo anterior poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 5º – As sanções previstas nesta Lei poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido ao critério de razoabilidade.

Art. 6º – Caberá a responsabilidade do Órgão de defesa do Consumidor, o dever de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta Lei, aplicando aos estabelecimentos em epígrafe, as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2017.


Gilvana Evangelista de Souza
Prefeita Municipal